

CONDUÇÃO COERCITIVA

RUCHINSKI, Amanda Carolina¹
FEISTLER, Ricardo²

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo mensurar a possibilidade de aplicação da condução coercitiva nominando a autoridade competente para expedição do mandado. Buscamos, em contraponto, adequar os requisitos da condução coercitiva com o das medidas cautelares de prisão. Durante os estudos, encontramos entendimentos divergentes do Supremo Tribunal Federal quanto à competência da autoridade policial para autorizar a expedição de mandado de condução coercitiva. Há que se acrescentar que a legislação é sucinta e não abarca possibilidades de discussões acadêmicas acerca dos temas abordados. Enfim, não se trata de medida cautelar e não pode o conduzido permanecer à disposição da autoridade policial *ad infinitum*, sob pena de que a condução coercitiva seja desvirtuada e admitida como sendo prisão cautelar. O legislador buscou, por meio da condução coercitiva, evitar que o direito de ampla defesa e do devido processo legal fosse desvirtuado, mediante agressão ao direito de ir e vir.

PALAVRAS-CHAVE: Condução Coercitiva. Autoridades Responsáveis. Legalidade do Pedido de Condução Coercitiva. Remédio Processual Cabível em face da Condução Coercitiva.

COERCIVE CONDUCTION

ABSTRACT: The present work objectives to measure the possibility of application of coercive conduction appointing the competent authority to dispatch the mandate. We search in counterpart to adjust the requirements of coercive conduction with the preventive prison's measures. During the studies we found differently agreements of Supreme Federal Court as the policies authority ability to authorize the expedition of coercive conduction's mandate. There is something to add that the law is resumed and don't embrace possibilities of academic discussions about the theme referred to. Anyway, that's isn't a preventive measure and can't the conducted stay at polices authority's disposal *ad infinitum* under penalty of the coercive conduction will be changed and accepted as cautery prison. The lawmaker searches trough the coercive conduction avoid the law of defense and right legal process changes against the law of going and coming.

KEYWORDS: Coercive Conduction. Responsible Authority. Legal Request of Coercive Conduction. Appropriated Processual Medicine in Face of Coercive Conduction.

1. INTRODUÇÃO

Durante o tempo da vigência das Ordenações Filipinas, no Brasil Colônia, o instituto da condução coercitiva era conhecido como sendo o deslocamento de um indivíduo recalcitrante à força, “debaixo de vara”, para comparecimento perante uma autoridade da época. Atualmente, esta medida se impõe perante estes indivíduos, porém, com alguns respaldos que devem ser respeitados.

O presente trabalho visa colher posicionamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do instituto da condução coercitiva, bem como abordar os diferentes posicionamentos sobre a legalidade desta medida.

Para alguns doutrinadores, a medida coercitiva se trata de uma espécie de prisão cautelar, razão pela qual justificam a sua impetração apenas por autoridade judicial. Contudo, será necessário especificar de forma clara sobre sua finalidade para, posteriormente, analisar a competência para arbitramento da referida medida.

Como há no entendimento doutrinário posicionamentos diversos acerca da autoridade responsável para solicitar tal medida, o presente estudo discorrerá acerca da finalidade de cada tipo de autoridade (policial e judiciária), para, ao final, concluir qual seria a autoridade competente para determinar o procedimento.

Além disso, objetiva-se averiguar sobre a constitucionalidade da medida de condução coercitiva e sua diferença com relação às prisões cautelares existentes, de modo a também concluir qual seria o remédio processual cabível na defesa do acusado (ou investigado).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Com base nos entendimentos doutrinários de Renato Brasileiro, Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Junior, entre outros doutrinadores, buscou-se colher posicionamentos sobre o instituto da condução coercitiva, bem como abordar os posicionamentos que diferem a respeito desta medida.

Ressalta-se que a divergência existe até mesmo entre entendimentos jurisprudenciais proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e doutrinadores brasileiros.

Frente à discordância no Direito em estabelecer taxativamente quem é a autoridade responsável para a aplicação da medida, bem como seu remédio processual, faz-se necessária a elucidação do significado desta medida, assim como dos seus requisitos e da sua finalidade. Desse modo, pretende o presente trabalho esclarecer estes pontos da melhor forma e, ainda, verificar sobre a constitucionalidade da medida de condução coercitiva e sua diferença com as prisões cautelares existentes.

2.1 CONDUÇÃO COERCITIVA



A condução coercitiva é o meio pelo qual uma autoridade judiciária tem a disposição de privar um acusado (ou investigado) de sua liberdade por um lapso temporal determinado, visando à participação deste em algum ato processual no qual sua presença seja considerada imprescindível, garantindo, assim, a conveniência da produção de provas.

Nas Ordenações Filipinas, podiam os oficiais de justiça conduzir indivíduos considerados recalcitrantes à força para a presença de uma autoridade, ou seja, “debaixo de vara”, conforme se dizia na época. Naqueles tempos, os juízes tinham a “vara” como adereço, símbolo de autoridade (VLADIMIR ARAS, 2016).

Ainda, conforme o Código de Processo Criminal do Império (1832), em seu artigo 95, tal como os indivíduos recalcitrantes, as testemunhas que não comparecessem sem justo motivo também poderiam ser conduzidas “debaixo de vara” por desobediência (VLADIMIR ARAS, 2016).

Com o passar do tempo, já no século XX, a palavra “vara” desapareceu, sendo que este termo passou a designar o juízo ou tribunal de primeira instância. Porém, apesar de a nomenclatura ter mudado, este instituto de condução permaneceu no Código Processual Penal de 1941 (CPP) com a finalidade original (VLADIMIR ARAS, 2016).

Tal instituto evoluiu e, atualmente, é estendido a qualquer depoente recalcitrante que não comparecer e, tampouco justificar sua ausência perante a autoridade policial, depois de sido intimado ou notificado para tanto. No Código Processual Penal (CPP) vigente, esta medida vem disposta no art. 260, *in verbis*:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.

Em suma, esta medida é utilizada nos casos em que o acusado, devidamente intimado, negar-se, sem justo motivo, a comparecer perante uma autoridade judiciária para interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que não possa ser concretizado sem sua presença.

A simples negativa de comparecimento perante uma autoridade já ensejaria possibilidade de aplicação da medida de condução coercitiva. Segundo o entendimento do doutrinador Edilson Mougenot Bonfim, “uma vez intimado a depor, se não comparecer sem motivo justo, poderá a autoridade policial determinar-lhe a condução coercitiva à sua presença, a fim que seja qualificado e ouvido”. (EDILSON MOUGENOT BONFIM, 2015, p. 183)

O Código Processual Penal admite a aplicação da medida em comento para o acusado (art. 260, CPP), as testemunhas (art. 458, CPP), o ofendido (art. 201, §1º, CPP) e, inclusive, o perito (art. 278, CPP) que se recusarem comparecer em juízo, autorizando ainda o uso de algemas e a condução em viatura policial.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em julgado do HC 107.644/SP pela aplicabilidade do instituto em comento, por ter sua previsão legal fixada no Código Processual Penal. Vejamos:

HABEAS CORPUS 107.664 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S):ALESSANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S): RENEÉ FERNANDO GONÇALVES MOITAS
COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, HC 107.644/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.06/09/2011, DJe 200 17/10/2011)

Desta forma, verifica-se a aplicabilidade do instituto da condução coercitiva desde a época das Ordenações Filipinas até os dias atuais como meio pelo qual o indivíduo é encaminhado até uma autoridade para esclarecimento de fato e consequente resolução de conflitos. Apesar de ter mudado a forma pela qual o indivíduo é conduzido, mantém-se ainda a finalidade.

2.2 DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

A palavra “autoridade” faz menção a todo aquele que, com fundamento de lei, é parte integrante do Estado e que é portador de direitos e deveres deste.

Pode-se dizer que existem, no ordenamento brasileiro, duas espécies de autoridades, sendo elas a judiciária e a policial. Aquela faz menção aos membros do Poder Judiciário, sendo eles

juízes, oficiais de justiça, desembargadores etc.; enquanto que esta diz respeito aos membros das Polícias Civil e Federal.

Em relação à autoridade judiciária, é aquela a quem incumbem os fatos judiciais, sendo, portanto, os indivíduos acima elencados.

Em contrapartida, com relação à autoridade policial, considera-se que a Polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual e, justamente por isso, tem a atribuição de averiguar ilícitos penais cometidos, sempre com respaldo nas limitações materiais e formais.

Para que seja possível a realização de suas tarefas, a autoridade policial tem por necessidade suas atribuições revestidas de poderes próprios, visando, assim, a uma finalidade pública. Levando em consideração o fato de que a autoridade policial vem representada pelos delegados das Polícias Civil e Federal, estes têm a incumbência de investigar e apurar a autoria de crimes, sua materialidade, bem como as circunstâncias da prática do fato ilícito.

Para que fosse possível a diferenciação de competência das autoridades mencionadas no Código Processual Penal, Thiago Almeida Lacerda (2010) entende que o legislador utilizou-se das expressões “autoridade judicial” e “autoridade policial”, porém, não especificou qual autoridade seria em alguns dispositivos legais, não ficando explícito de quem é a competência para expedir o mandado da condução coercitiva.

Desta forma, em relação à autoridade responsável para determinar a condução coercitiva, observa-se que o artigo 260 do CPP faz menção apenas a uma *autoridade*, sem determinar, de fato, se tal medida se trata exclusivamente de autoridade judiciária ou se abrange a autoridade policial, conforme acima mencionado.

Pela falta de objetividade no texto da lei, o Supremo, em precedente acima transcrito, entendeu que a autoridade policial também tem competência para determinar a condução coercitiva do acusado para prestar esclarecimentos.

Conforme entendimento do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, a “própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais”. (STF, 1ª Turma, HC 107.644/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.06/09/2011, DJe 200 17/10/2011) Nesta linha de raciocínio, a autoridade policial tem legitimidade para impor a condução de pessoas até a presença de uma autoridade.

Ao contrário do entendimento do Supremo Tribunal Federal, Renato Brasileiro entende que “a função da polícia judiciária é de apuração de infrações penais atribuídas às Polícias Cíveis e à Polícia Federal, não lhe confere poderes para decretar medidas cautelares de coação pessoal, as quais pressupõem prévia autorização judicial, consoante disposto no art. 282, §2º do CPP” (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, 2015, p.660).

E ainda, juntamente com o entendimento de Renato Brasileiro, o doutrinador Nestor Távora discorre que, apesar de entender a ausência do acusado como máxima de seu direito de defesa, necessária se faz a autorização judicial para que esta medida seja aplicada, já que “caso a autoridade policial reputar indispensável a oitiva do indiciado que se recusou a atender notificação, deverá noticiar esse fato ao juiz, pleiteando a condução coercitiva” (NESTOR TÁVORA, 2015, p. 133)

Por se tratar a condução coercitiva de medida de certo grau de restrição à liberdade de locomoção, sujeita, pois, à cláusula de reserva de jurisdição, deve-se observar o art. 282, §2º do CPP, em que pese ser função do juiz decretar medidas cautelares. Desse modo, vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
(...)
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Apesar de não estar contida no rol das medidas cautelares previstas pelo Código Processual Penal, por restringir a liberdade do indivíduo, por menor que seja o período de tempo, a condução coercitiva deverá ser impetrada apenas pela figura do juiz, já que no caso de impetração pela autoridade policial, o acusado (ou investigado) estaria sendo posto de forma autoritária como objeto de prova frente à falta de uma intervenção judicial.

Concluindo, trata-se de matéria controvertida, uma vez que a interpretação emprestada pela nobre Corte diverge do entendimento de doutrinadores renomados quanto à possibilidade de a autoridade policial (*sponte sua*) determinar a condução coercitiva independente de autorização judicial.

2.3 DOS REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA E POSSIBILIDADE DO PEDIDO

Primeiramente, deve-se ressaltar a importância dos entendimentos doutrinários para a elucidação de matérias no Direito, descrevendo-o como Direito Científico ou Direito dos Juristas, conforme exposto por Savigny (2011).

De acordo com esta articulação, Miguel Reale (2011) entende que a doutrina verifica as dependências das diversas fontes do Direito. Em suma, a doutrina seria a fonte mais preponderante do ordenamento jurídico. Já em relação ao exercício da jurisdição, tem-se como fruto de reiterados entendimentos dos tribunais, de forma harmoniosa.

Visando à possibilidade de uso da condução coercitiva, devem-se observar alguns requisitos legais para que não esta seja impetrada de forma a constranger o acusado (ou investigado).

Verifica-se a impossibilidade de condução coercitiva do acusado ante: a) a ausência de previsão legal; b) malferimento do princípio da inexigibilidade de autoincriminação; e c) impossibilidade de analogia *in mala partem*.

Caso não preenchidos os requisitos legais, fica a autoridade impossibilitada de se utilizar deste instituto para forçar um indivíduo a comparecer perante ela, mormente quando inexistir intimação pretérita para o ato.

Ainda quanto ao princípio da inexigibilidade de autoincriminação, deve-se ressaltar que o comparecimento será forçado quando houver a obrigatoriedade de comparecimento do acusado perante uma autoridade para elucidação de um determinado ato, não sendo este obrigado, contudo, a produzir provas contra si mesmo, já que o fato de se manter calado (art. 5º, LXVIII da CF/88) é o ápice deste princípio.

Nesta seara, ressalta-se que, mesmo estando emanados na Constituição Federal os direitos de livre arbítrio, liberdade, locomoção, entre outros, o indivíduo não pode se utilizar de princípios constitucionais para cometimento de delitos.

Em relação à impossibilidade de analogia *in mala partem*, significa que jamais será adotada uma analogia que seja prejudicial ao réu nos casos de omissão do legislador quanto a uma conduta que deva ser adotada. O Direito Penal moderno visa defender o Princípio da Reserva Legal, não admitindo, portanto, a aplicação de analogias.

A condução coercitiva só pode ocorrer nas situações expressamente descritas no art. 260 do Código Processual Penal, em que o acusado não atender à intimação para o comparecimento ao ato processual que deverá ser realizado com sua presença.



Logo, é importante também ressaltar os requisitos expressos para a condução coercitiva como sendo a intimação/comunicação regular para comparecimento ao ato e sua recusa injustificada de quem foi intimado e não compareceu ao ato.

Na falta de qualquer dos requisitos acima elencados, incompleto será o pedido para condução coercitiva.

Por mais que o comparecimento do acusado para se defender de uma acusação seja um direito, e não um dever, existem atos para os quais a sua presença se faz necessária, devendo o juiz determinar a expedição de mandado de condução do agente, como se vislumbra na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Deixando de comparecer o adolescente na audiência de apresentação, **é dever do juízo singular designar nova data e determinar a expedição de mandado de condução coercitiva**. Uma vez frustrada essa diligência, é cabível a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente, sobrestando-se o feito até a efetiva apresentação. Sendo inviável a decretação da revelia, deve o processo ser anulado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70056761307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013). (grifo nosso)

Conforme acima exposto, em caso de intimação e consequente ausência do acusado para prestar depoimento, deverá o juízo competente expedir mandado de condução coercitiva vislumbrando, desta forma, a conclusão de um determinado ato processual.

Analisando os mandados de condução coercitiva autorizados na Operação Lava Jato, verifica-se que o magistrado sustenta suas decisões para evitar o aglomeramento de pessoas e eventual tumulto que colocaria em risco a segurança da população.

É forçoso reconhecer que se trata de decisões prolatadas frente a fatos excepcionais e que se restaram cancelados pela Corte Superior, o que por si não retira, a nosso ver, o rigor da lei quanto à aplicação do dispositivo que rege a espécie.

2.4 DIFERENÇA ENTRE CONDUÇÃO COERCITIVA E PRISÃO CAUTELAR

Grande parte da doutrina entende a condução coercitiva como modalidade de prisão. Para tanto, será necessária a especificação de prisão cautelar, bem como da modalidade de condução coercitiva.

A prisão preventiva ou temporária tem caráter de natureza cautelar podendo ser decretada pelo juízo a qualquer fase de investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença. Para que tal modalidade cautelar seja imposta, deverá preencher seus requisitos legais, bem como ocorrerem os motivos autorizadores.

Há que se ressaltar o fato de que nem toda privação de liberdade de um indivíduo se configura como prisão.

A prisão cautelar é instituto diferente da medida da condução coercitiva, posto que tem finalidade diversa. Ambas podem ser impostas a qualquer momento da investigação criminal, porém, esta não importa no cárcere do indivíduo já que este ficará restrito de sua liberdade de locomoção apenas pelo período necessário para a concretização de um ato processual.

Conforme entendimento do doutrinador Fernando Capez (2015), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais, o juiz deve decretar a prisão processual cautelar em qualquer fase, desde que anteceda o trânsito em julgado da sentença.

A condução coercitiva não tem prazo máximo de duração estipulado em lei. Contudo, deve observar a razoabilidade de duração, atendendo sempre aos princípios da proporcionalidade e da necessidade, podendo perdurar até quando seja necessário.

Tendo-se em vista que o juiz poderá decretar a condução coercitiva sempre que entender necessária a presença do investigado para elucidar a autoria e a materialidade de alguma infração penal, o indivíduo apenas ficará restrito de sua liberdade por algumas horas, não excedendo o limite temporal de 24 horas.

Neste diapasão, entende o ilustre doutrinador Renato Brasileiro:

Isoladamente considerada, a condução coercitiva a que se refere o art. 260 do CPP não se confunde com eventual condução coercitiva para fins de prisão em flagrante, preventiva ou temporária. Enquanto aquela é imposta ao acusado (investigado) que não tem prisão cautelar contra si decretada, esta funciona, na verdade, como meio de execução de eventual prisão cautelar (RENATO BRASILEIRO, 2015, p. 659).

Caso o indivíduo seja privado de sua liberdade de locomoção por tempo superior ao mencionado, poderá caracterizar-se como eventual prisão cautelar, já que a condução coercitiva não tem como objetivo a restrição de liberdade, mas sim a elucidação de fatos.

Os fatos acima mencionados dizem respeito a depoimentos que devem ser prestados pelo acusado, sendo sua presença indispensável, não tendo necessidade de exceder o lapso temporal previsto pelos doutrinadores.



Como se vê, apesar das semelhanças, deve-se observar que cada medida tem uma finalidade distinta pré-definida, não podendo, portanto, embarçar-se uma com a outra.

2.5 DO REMÉDIO PROCESSUAL CABÍVEL EM FACE DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Em se tratando da condução coercitiva em que o acusado (ou investigado) será privado de sua liberdade de locomoção, mesmo que por curto espaço de tempo, deve-se observar a possível impetração do *Habeas Corpus* (HC).

Este remédio processual se trata de autêntico instrumento para assegurar direitos fundamentais, cuja utilização se dá por meio de ação autônoma, podendo, inclusive, ser proposto contra decisão que já transitou em julgado, porém não tenha sido cumprida.

Conforme entende a maior parte da doutrina, o *Habeas Corpus* é fruto do Direito Inglês, sendo outorgado pelo Rei João Sem Terra, no ano de 1215, na Carta Magna da Inglaterra, com o objetivo de se contrapor ao arbítrio estatal (VANDERSON DOS SANTOS GALDINO, 2016).

Sendo assim, teria o condão de limitar a atuação das autoridades da época, visando à manutenção da liberdade do ser humano, inibindo o autoritarismo.

Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, foi Dom Pedro I, em 1821, com o Decreto 114, no ano de 1821, que autorizou a criação do primeiro instrumento processual que tinha o mesmo objetivo do atual *Habeas Corpus*. Apesar de não ter citado diretamente a figura deste remédio processual, ficou subentendida sua aplicação na Carta Imperial (1824).

Desta forma, o primeiro diploma jurídico que citou abertamente esta medida foi o Código Criminal do Império, em 1830, reforçando sua aplicabilidade nos artigos 183 e 341.

Como se vê, no decorrer do tempo, esta medida continuou sendo utilizada com os mesmos intuitos de assegurar a liberdade de locomoção dos indivíduos que foram acusados de seu direito de ir e vir.

Sendo assim, e com base na finalidade deste instituto, faz-se possível a sua aplicabilidade, visando restringir a atividade estatal quando pese coagir alguém do seu direito de locomoção.

Conforme entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o *Habeas Corpus* “trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2008, p. 947).

Observando o art. 647 do CPP, sobre o *Habeas Corpus*, verifica-se que “Dar-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Desta forma, por se tratar o instituto da condução coercitiva da privação de liberdade, mesmo que por curto um lapso temporal, sempre que o pedido não estiver de acordo com os requisitos previstos em lei, irá se tratar de evidente constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, devendo ser impugnado por meio de competente *writ*.

O instituto da condução coercitiva é válido para a elucidação de ato processual, sendo que seu prazo para privação da liberdade do indivíduo e consequente resolução do ato processual para o qual foi intimado não pode exceder o período de 24 horas.

Não existe na legislação determinação expressa do tempo máximo de duração da condução coercitiva. Porém, conforme entendimentos doutrinários, não teria a possibilidade de ultrapassar este período, sob pena de caracterizar prisão cautelar do indivíduo.

Justifica-se, portanto, a possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* objetivando a garantia do direito de ir e vir do acusado (investigado), já que a medida da condução coercitiva apenas deve ser utilizada para esclarecimento em um ato processual, não podendo manter o indivíduo sob custódia por prazo superior ao elencado nas doutrinas.

Além desta possibilidade de impetração, tem-se também à disposição do acusado o *Habeas Corpus* na forma preventiva, ou seja, o aproveitamento da medida para evitar que a condução coercitiva seja imposta ao indivíduo.

Esta medida, na forma preventiva, pode ser utilizada quando não há necessariamente uma ameaça concreta e atual à liberdade de ir e vir do acusado, mas sim nos casos em que houver uma ameaça a este direito, ou seja, em que tiver um prenúncio de sofrer uma coação em sua liberdade (RAFAEL VARGAS HETSPER, 2016).

Por fim, verifica-se a aplicabilidade do *Habeas Corpus* em duas modalidades, sendo elas na forma preventiva, visando prevenir que uma medida coercitiva seja aplicada ao acusado, e na forma repressiva, para os casos em que o indivíduo já tenha sua liberdade de locomoção coagida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa esclarecer a contradição existente entre doutrina e jurisprudência acerca do instituto da condução coercitiva, explanando sobre seu conceito histórico, finalidade, entre outros aspectos relevantes.

Para tanto, houve a necessidade de desmembrar o estudo em tópicos que convieram como alicerce teórico para que fosse possível alcançar o objetivo previamente definido.

Conforme exposto, as divergências nos entendimentos são plausíveis de discussão, bem como a concreta aplicação da medida, vislumbrando a elucidação de fatos na fase de inquisitorial.

A conclusão alcançada é a de que a matéria reúne interpretações divergentes frente a casos específicos. A legislação é bastante clara e de fácil aplicação, no sentido de que a condução coercitiva se constitui de meio competente para trazer o acusado (investigado), ou qualquer outro indivíduo apontado na legislação pertinente, para comparecer e prestar esclarecimentos perante as autoridades.

Sem demérito ao entendimento esposado pelo STF, que admite a autoridade policial autorizar a condução coercitiva, ordenamento jurídico conduz na necessidade de que a medida seja autorizada somente pela figura do juiz de direito, tudo para prevenir o direito de ampla defesa e do devido processo legal, previstos na Carta Magna.

Desta forma, o *Habeas Corpus* é o remédio jurídico para contrapor a determinação de condução coercitiva emanada, quer pela autoridade policial, quer pela autoridade judicial. *In casu*, o direito de ir e vir está sendo infringido, o que em tese fere direito fundamental do indivíduo.

Há ainda a possibilidade de impetração do *Habeas Corpus* na forma preventiva, para fim de garantir que o direito de locomoção do indivíduo não seja coagido.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Brasília, DF: Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALDINO, Vanderson dos Santos. **Habeas Corpus**. Natureza jurídica de ação penal constitucional e crítica à atual jurisprudência na restrição de seu uso. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,habeas-corpus-natureza-juridica-de-acao-penal-constitucional-e-critica-a-atual-jurisprudencia-na-restricao-de-,47447.html>. Acessado em 04/06/2016.

GOULART, Daniel. **Considerações sobre os deveres-poderes da autoridade policial**. Disponível em: <http://sindelpolrj.com.br/artigo/consideracoes-sobre-os-deveres-poderes-da-autoridade-policial-daniel-goulart>. Acessado em 03/06/2016.

HESTSPER, Rafael Vargas. **O remédio do momento: Habeas Corpus**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2272. Acessado em 04/06/2016.

JUNIOR, Aury Lopes. Triagem. **Direito Processual Penal**. 12. ed. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.



**4º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Realização

COOPEX

COORDENAÇÃO
DE PESQUISA E EXTENSÃO



LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PENAL, Código de Processo. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941.